

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 169/2020.

AUTORIA: Ver. ISAAC TAYAH

EMENTA: “DISPÕE sobre medidas de proteção e segurança a serem cumpridas pelas Instituições Bancárias e Bancos 24 Horas, objetivando assegurar a saúde dos clientes que precisem usar os terminais de auto atendimento e serviços 24 horas disponibilizados pelas Instituições”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E
SEGURANÇA A SEREM
CUMPRIDAS PELAS INSTITUIÇÕES
BANCÁRIAS E BANCOS 24 HORAS
– REGULAR TRÂMITE – ART. 22, I,
A, E ARTS. 424 E 425 DA LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Isaac Tayah que “DISPÕE sobre medidas de proteção e segurança a serem cumpridas pelas Instituições Bancárias e Bancos 24 Horas, objetivando assegurar a saúde dos clientes que precisem usar os terminais de auto atendimento e serviços 24 horas disponibilizados pelas Instituições”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que obriga as instituições bancárias de disponibilizarem máscaras e álcool em gel para os clientes que utilizarem os serviços conhecidos como banco 24 h.

Conforme se observa, não se trata daquelas competências legislativa da união previstas no Art. 22, VI no tocante ao sistema monetário.

Trata-se, tão somente, de melhoria da qualidade no atendimento dos clientes no tocante à saúde. Não envolve o sistema monetário em si.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...);

Especificamente sobre a criação de normas de defesa da saúde do consumidor, assim determina a LOMAN:

Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

(omissis);

III - o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(omissis);

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse, notadamente quanto ao incentivo à saúde e defesa do consumidor.

A proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 01 de junho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador